

DECRETO Nº 106, 24 DE ABRIL DE 2014.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPRAS, SERVIÇOS COMUNS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, OBRAS DE ENGENHARIA COMUM E LOCAÇÃO DE BENS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em conformidade com o Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, **DECRETA:**

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços para compras, serviços comuns, serviços de engenharia, obras de engenharia comum e locações de bens no âmbito da Administração Pública Municipal obedecerá ao disposto neste Decreto.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Decreto, define-se como:

I - Administração Pública Municipal: a administração direta, sociedade de economia mista, fundos especiais e demais órgãos ou entidades controlados diretos ou indiretamente pelo Município;

II - Ata de Registro de Preço: documentos vinculativos, obrigacionais, com característica de compromisso para obrigação futura, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Sistema de Registro de Preço - SIREP: conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à aquisição, prestação de serviços e locação de bens, para contratações futuras;

IV - Órgão Gerenciador do Sistema: Divisão de Gestão de Materiais e Serviços da Secretaria da Gestão Administrativa;

V - Órgãos participantes: a administração direta e indireta, sociedade de economia mista, fundos especiais e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, e a Câmara de Vereadores de Urucânia;

VI - Órgão não participante: órgão ou entidade da administração pública que não tendo participado dos procedimentos iniciais da

licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 2º. Dentre as demais atribuições previstas neste Decreto, ao Órgão Gerenciador do Sistema compete:

I - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos projetos básicos encaminhados pelos órgãos participantes para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

II - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação das justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

III - gerenciar a ata de registro de preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

IV - convidar, mediante correspondência eletrônica ou outro meio eficaz e disponível, os órgãos participantes para participarem do registro de preços;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e projeto básico;

VI - realizar todo procedimento licitatório, bem como os atos dele decorrentes, tais como a assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VII - realizar, quando necessário, prévia reunião com licitantes, visando informá-los das peculiaridades do SIREP e coordenar, com os órgãos participantes, a qualificação mínima dos respectivos gestores indicados;

VIII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços.

Art. 3º. O Órgão Participante do registro de preços será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao Órgão Gerenciador, de sua estimativa de consumo, cronograma de contratação e respectivas especificações ou projeto básico, nos termos da Lei Federal nº

8.666/1993, adequado ao registro de preço do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que todos os atos inerentes ao procedimento para sua inclusão no registro de preços a ser realizado estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao Órgão Gerenciador, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

III - tomar conhecimento da Ata de Registros de Preços;

IV - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório;

V - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

Art. 4º. A ata de registro de preços, disponibilizada no *sítio* do Município de Urucânia, poderá ser assinada por Certificação Digital.

Art. 5º. O procedimento previsto neste Decreto destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pelos órgãos participantes em contratações que tenham por objeto a aquisição, prestação de serviços comuns e serviços de engenharia, obras de engenharia comum e locação de bens, quando pela sua natureza não for possível definir previamente o quantitativo estimado e caso tenham significativa expressão em relação à utilização e consumo total da Administração Pública Municipal, em especial nos seguintes casos:

I - conveniência na aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou na contratação de serviços comuns, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

II - conveniência na locação de bens comuns;

III - conveniência na contratação de bens e serviços de informática, obedecida à legislação vigente, desde que devidamente justificada e caracterizada a viabilidade econômica e a simplicidade do objeto, na sua descrição.

Art. 6º. No Sistema de Registro de Preços deverão ser observadas as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, relativas à licitação, nas modalidades de Concorrência Pública e Pregão.

§ 1º A adjudicação será formalizada em ata de registro do menor preço e respectivo fornecedor, locador ou prestador de serviços.

§ 2º Para fins de convocação remanescente, serão registrados os demais fornecedores, locadores ou prestadores de serviços, de acordo com a classificação final obtida no procedimento licitatório.

§ 3º A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovada técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação de serviços.

§ 4º Especificamente, quando da contratação de serviços, a subdivisão da quantidade se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame. Nestes casos deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão e entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço em uma mesma localidade, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 7º. O registro de preços será sempre precedido de ampla pesquisa de mercado.

Art. 8º. O Sistema de Registro de Preços será gerenciado pela Divisão de Gestão de Materiais e Serviços da Secretaria de Gestão Administrativa, respeitado o disposto no art. 2º deste Decreto, devendo ser obrigatoriamente utilizado por todos os órgãos da Administração Pública Municipal.

§ 1º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, observada a legislação relativa às licitações.

§ 2º Nas compras, locações e serviços realizados em procedimentos licitatórios específicos deverá ser assegurada ao beneficiário do registro de preço, antes da adjudicação, preferência, em igualdade de condições com o licitante vencedor do certame.

§ 3º O direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data de recebimento da comunicação do órgão licitador, devendo o resultado ser comunicado ao Órgão Gerenciador.

§ 4º Na incidência do § 1º deste artigo não se poderá adjudicar por preço manifestamente superior ao registrado no sistema do Município.

Art. 9º. Os fornecedores, locadores ou prestadores de serviços que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a firmar as contratações decorrentes do registro de preços, durante o período de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital do procedimento e as normas pertinentes.

Parágrafo Único - Observados os critérios e condições estabelecidos no edital, a Administração poderá comprar, alugar ou utilizar o serviço de 02 (dois) ou mais fornecedores, locadores ou prestadores de serviços registrados, desde que razões de interesse público justifiquem, respeitado o menor preço registrado na forma do art. 3º e parágrafos deste Decreto.

Art. 10. O prazo de validade do registro de preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações.

§ 1º Os contratos decorrentes do SIREP terão sua vigência conforme as disposições contidas nos respectivos instrumentos convocatórios e respectivos contratos decorrentes, obedecido ao disposto na norma do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 3º Os contratos decorrente do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preço.

Art. 11. Caberá aos órgãos da Administração Pública Municipal que utilizarem o registro de preços a aplicação das seguintes sanções aos contratados, garantida a prévia defesa:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no edital.

§ 1º Uma vez aplicadas as sanções previstas neste artigo, os órgãos participantes deverão informar o Órgão Gerenciador do Sistema no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis.

§ 2º Diante da gravidade da infração cometida pelo beneficiário do registro, o Órgão Participante solicitará ao respectivo gerenciador do sistema sua suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração, ou a declaração de inidoneidade, nos termos da lei, apresentando as razões e fundamentos que entender necessário.

§ 3º O respectivo Órgão Gerenciador do Sistema encaminhará os pleitos, bem com os resultantes dos demais processos licitatórios, à Comissão de Registro de Preço e na sequência encaminhará à proposição a(o) Secretário(a) de Gestão Administrativa para decisão final.

§ 4º A suspensão temporária e a declaração de inidoneidade deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município de Urucânia.

Art. 12. O registro do fornecedor, locador ou prestador de serviços poderá ser cancelado, garantida a prévia defesa, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da notificação, nas seguintes hipóteses:

I - pela Administração, quando:

a) o fornecedor, locador ou prestador de serviços não cumprir as exigências contidas no edital ou na ata de registro de preços;

b) o fornecedor, locador ou prestador de serviços, injustificadamente, deixar de firmar o contrato decorrente do registro de preços;

c) o fornecedor, locador ou prestador de serviços der causa à rescisão administrativa de contrato decorrente do registro de preços, por um dos motivos elencados nos incisos do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores;

d) os preços registrados se apresentarem manifestamente superiores aos praticados pelo mercado;

e) por razões de interesse público, devidamente fundamentadas, na forma do inciso XII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

II - pelo fornecedor, locador ou prestador de serviços quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços.

§ 1º O cancelamento previsto neste artigo será precedido de processo administrativo a ser examinado pela Comissão de Registro de Preço, sendo que a decisão final deverá ser fundamentada.

§ 2º A comunicação do cancelamento do registro do fornecedor, locador ou prestador de serviços, nos casos previstos no inciso I deste artigo, efetuar-se-á por escrito, juntando-se o comprovante de recebimento.

§ 3º No caso do fornecedor, locador ou prestador de serviços encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por publicação no Diário Oficial de Urucânia, considerando-se cancelado o registro do fornecedor, locador ou prestador de serviços a partir do 5º (quinto) dia útil contado da publicação.

§ 4º A solicitação do fornecedor, locador ou prestador de serviços para cancelamento do registro de preço não o desobriga do fornecimento dos produtos, da locação ou da prestação dos serviços até a decisão final da Comissão de Registro de Preço, a qual deverá ser prolatada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, facultada à Administração à aplicação das penalidades previstas no instrumento convocatório caso não aceitas as razões do pedido.

§ 5º Enquanto perdurar o cancelamento, poderão ser realizadas novas licitações para aquisição de bens, locação ou prestação de serviços constantes do registro de preços.

Art. 13. A Comissão de Registro de Preço deverá cancelar o registro do fornecedor, locador ou prestador de serviços na ocorrência de aplicação das sanções da Lei Federal 8.666/1993, inclusive quando decorrente de licitação de outras modalidades não vinculada ao Sistema e registro de Preços.

Parágrafo Único - Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, locador ou prestador de serviços, serão convocados os remanescentes, mantido o preço registrado.

Art. 14. Fica instituída a Comissão Municipal de Registro de Preços que será composta por até 05 (cinco) membros, todos servidores pertencentes ao quadro da Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional.

§ 1º Os membros serão designados pelo Secretário Municipal de Administração, nos termos da Lei Federal 8.666/1993.

§ 2º A Comissão reunir-se-á com o quórum mínimo de 03 (três) membros e as decisões serão tomadas por maioria simples.

Art. 15. À Comissão Municipal de Registro de Preços compete:

I - realizar necessárias pesquisas mercadológicas para identificar os valores reais em prática, visando à revisão de preços registrados, quando não for possível apurar, tecnicamente, com base em planilhas de custos ou outras amostragens;

II - expedir diretrizes sobre critérios de atualização e controle dos preços praticados;

III - propor a adoção de critérios de atualização em casos omissos;

IV - julgar em grau recursal as sanções, sugerindo, se for o caso, a declaração de inidoneidade ou a aplicação da suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração;

V - julgar em grau recursal o cancelamento do registro do fornecedor, locador ou prestador de serviços;

VI - julgar as solicitações dos fornecedores quanto à atualização dos preços.

Art. 16. Os preços registrados poderão ser reajustados na forma e condições previstas no respectivo edital.

Parágrafo Único - Em quaisquer casos, na aplicação do reajuste previsto, não poderá ser ultrapassado o preço praticado no mercado, ou mesmo ferir aquilo disposto na Lei Federal nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, bem como as determinações insertas nas Leis Federais nº 9.069/95 e 10.192/2001 e suas medidas complementares.

Art. 17. A publicação dos preços registrados e suas alterações serão disponibilizadas no site (www.urucania.mg.gov.br) e no mural, ambos da Prefeitura Municipal de Urucânia, durante a vigência da Ata de Registro de Preços.

Art. 18. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constantes do registro de preços, em razão de incompatibilidade desse com o vigente no mercado.

Parágrafo Único - A impugnação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhada à Comissão de Registro de Preço, mediante petição escrita contendo a qualificação do impugnante, as razões de fato e elementos probatórios.

Art. 19. A Administração Pública Municipal prestará, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da solicitação do Gerenciador do Sistema, todas as informações referentes à média de consumo de cada serviço ou material no período desejado, visando à necessidade de planejamento e maximização da informação, para a obtenção do melhor preço ofertado pelos fornecedores e prestadores de serviço.

Art. 20. Nos termos do parágrafo 8º do artigo 15 da Lei Federal nº 8666/93, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, o recebimento dos materiais deverá ser efetuado pelo órgão requisitante.

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata e assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Municipal de Urucânia.

Art. 22. Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Urucânia/MG, 24 de Abril de 2014.

FREDERICO BRUM DE CARVALHO
Prefeito Municipal